



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :11543.002218/2001-77  
Recurso n.º :149.298  
Matéria :IRPJ – EXS: DE 1999 a 2001  
Recorrente :VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida :9ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ - I  
Sessão de :18 de outubro de 2006  
Acórdão n.º :101-95.783

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO. Por intempestivo, não  
se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o  
prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de  
primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº  
70.235/72.  
Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,  
VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JÚNIOR.

Processo n.º :11543.002218/2001-77  
Acórdão n.º :101-95.783

Recurso n.º :149.298  
Recorrente :VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme consta às fls. 44 a 50, o processo em referência trata-se de auto de infração, no qual se exige do contribuinte Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 33.146,21, acrescido da multa de ofício de 75 % e dos juros de mora correspondentes.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 39/43) o Sr. Fiscal informa na descrição dos fatos que o contribuinte é optante pelo Refis ( Programa de Recuperação Fiscal), que apresentou à fiscalização a Declaração Refis na qual não continha os valores lançados no presente auto e por fim que o contribuinte não entregou DCTF e DIPJ no período em questão.

Considerando as informações supra, o autuante extraiu os débitos do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), cópia fls. 34/38, apresentado pelo interessado no curso da fiscalização (fls. 03/05), confrontando-os com os débitos informados na Declaração Refis apresentada em 30/06/2000 (fls. 19/30).

Dessa análise resultou na constatação de falta de recolhimento do IRPJ devido no 2º trimestre de 1998, no valor de R\$ 4.319,91; no 2º trimestre de 1999, no valor de R\$ 6.946,97; e no 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 21.879,33, sem que esses débitos tenham sido inscritos no Refis.

A fundamentação legal aplicada encontra-se às fl. 45 do auto de infração.

Em 10/07/2001, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 53/61, na qual alega que: (1) não houve, no caso, acréscimo patrimonial revelado por meio de disponibilidade econômica; (2) não se pode tributar renda sem que tenham sido deduzidas as despesas correspondentes; (3) no período em tela não

obteve lucro; logo, é ilegal se tributar o lucro inexistente; (4) a multa de ofício é confiscatória e que os juros a taxa Selic são ilegais; e por fim (5) o auto de infração deve ser cancelado, protestando ainda por realização de perícia técnica para comprovar o que alega, bem como por juntada de possíveis documentos que se façam necessários.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido de perícia sob o argumento de que o contribuinte não especificou a matéria a ser periciada, bem como entendeu-se que nos autos continham todos os elementos necessários à elucidação da lide, e quanto ao mérito, julgou procedente o lançamento tendo em vista que a impugnação apresentada pelo contribuinte pouco tratou do caso em tela, e que o débito lançado foi o apurado pelo próprio interessado, sem que tenha sido declarado no Refis ou em DCTF e DIPJ.

Veja-se parte do voto: “Uma vez que a autoridade autuante identificou débitos apurados pelo interessado em seu Lalur (fls. 34/38) sem que tais débitos tenham sido recolhidos ou confessados, não restava outra alternativa que não a constituição de ofício desses débitos a eles acrescendo a multa pertinente e os juros de mora.”

Assim cientificado o contribuinte desta decisão, em 01/06/2005, apresentou recurso à Delegacia da Receita Federal em 21/07/2005, alegando o seguinte: (1) que segundo o relatório do “decisum” abordado a requerente deixou de declarar no Refis os débitos devidamente informados nas suas DIPJs; (2) que indevidamente a Receita federal lavrou o auto e a requerente equivocadamente impugnou pois os débitos foram declarados pelo contribuinte; (3) que como óbvio o pedido da impugnação foi denegado; (4) que a inclusão dos débitos declarados ao Refis era obrigação da Receita; (5) que apresenta prova documental que pelo menos os débitos do 2º trimestre de 1998 foi incluído pela Receita no Refis; e por fim (6) que sejam os demais débitos incluídos no Refis e o processo em epígrafe suspenso.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Como se denota dos documentos acostados aos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro em 1º de Junho de 2005 (fls 73), e somente apresentou recurso em 21 de julho de 2005 ( fls 74 a 75), ou seja, passados vinte dias do prazo fatal.

Dessa forma, o presente recurso não preenche as condições de admissibilidade, pela intempestividade, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de outubro de 2006

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR